



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.213-C, DE 2025

(Do Senado Federal)

OFÍCIO N.º 556/2025 (SF)

Altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, para autorizar a utilização de recursos não comprometidos do Fundo Garantidor de Operações (FGO) para a cobertura de operações contratadas no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf); tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. PEZENTI); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. ROGÉRIO CORREIA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. RUBENS PEREIRA JÚNIOR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Declaração de voto

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



SENADO FEDERAL

PL n.2213/2025

Apresentação: 07/07/2025 14:09:18.893 - Mesa

Altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, para autorizar a utilização de recursos não comprometidos do Fundo Garantidor de Operações (FGO) para a cobertura de operações contratadas no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-I:

“Art. 6º-I. É autorizada a utilização de recursos não comprometidos do FGO, limitados a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), exclusivamente para a cobertura das operações contratadas no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), de que trata o Decreto nº 3.991, de 30 de outubro de 2001, observado o disposto no § 2º do art. 6º desta Lei, conforme estatuto do Fundo.

§ 1º Ato conjunto do Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar e do Ministro de Estado da Fazenda disporá sobre a alocação dos recursos, os limites máximos de garantia a ser prestada pelo FGO, os critérios de elegibilidade dos agricultores familiares e suas cooperativas de produção e as operações do Pronaf que podem ser passíveis da garantia com recursos do FGO.

§ 2º As instituições financeiras autorizadas a contratar operações de crédito rural no âmbito do Pronaf poderão requerer a garantia do FGO prevista neste artigo, conforme estatuto do Fundo.

§ 3º As instituições financeiras a que se refere o § 2º deste artigo poderão contar com garantia a ser prestada pelo FGO, limitada ao percentual da carteira garantida de cada instituição financeira, na forma estabelecida no ato conjunto de que trata o § 1º deste artigo.

§ 4º Nas operações referidas no § 3º deste artigo, o valor total a ser honrado é limitado ao montante destinado pela União e pelos demais cotistas ao FGO para a cobertura das operações contratadas no âmbito do Pronaf.

* C D 2 5 5 5 7 3 6 1 9 0 0 *



SENADO FEDERAL

§ 5º Para as garantias concedidas no âmbito do Pronaf, não será cobrada a comissão pecuniária a que se refere o § 3º do art. 9º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, na data da assinatura.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal



* C D 2 5 5 5 7 3 6 1 9 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 13.999, DE 18 DE MAIO DE 2020	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2020-0518;13999
DECRETO N° 3.991, DE 30 DE OUTUBRO DE 2001	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2001/decreto3991-30-outubro-2001-413046-norma-pe.html
LEI N° 12.087, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2009	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2009-1111;12087

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 2.213, DE 2025

Altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, para autorizar a utilização de recursos não comprometidos do Fundo Garantidor de Operações (FGO) para a cobertura de operações contratadas no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf).

Autor: SENADO FEDERAL - JAQUES WAGNER

Relator: Deputado PEZENTI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.213, de 2025, oriundo do Senado Federal, altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, com o objetivo de autorizar a aplicação de até R\$ 500 milhões dos recursos não comprometidos do Fundo Garantidor de Operações (FGO) para a cobertura das operações de crédito rural contratadas no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf).

A proposição estabelece parâmetros para a utilização desses recursos, conferindo competência a ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar e do Ministério da Fazenda para definir a alocação dos valores, os limites máximos das garantias, os critérios de elegibilidade dos beneficiários e o conjunto de operações do Pronaf passíveis de serem garantidas.



* C D 2 5 2 8 2 7 1 5 1 6 0 0 *

Além disso, o projeto determina que não haverá cobrança da comissão pecuniária prevista no art. 9º, § 3º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, quando se tratar de garantias concedidas no âmbito do Pronaf.

O Projeto de Lei nº 2.213, de 2025, tramita em regime de urgência, sem apensos, foi distribuído para a manifestação preliminar das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em 18 de novembro de 2025 foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Rubens Pereira Júnior (PT-MA), pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, porém não apreciado.

Na Comissão de Finanças e Tributação, em 24 de novembro de 2025 foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Rogério Correia (PT-MG), pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação e, em 26/11/2025, aprovado o parecer.

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é de urgência, conforme o art. 24, inciso I e art. 155, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.



* C D 2 2 5 2 8 2 7 1 5 1 6 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.213, de 2025, de autoria do Senador Jaques Wagner, aprimora a arquitetura institucional de garantias do crédito rural ao ampliar a capacidade das políticas públicas de mitigar risco de financiamentos no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), segmento de agricultores mais vulnerável às flutuações de renda e aos efeitos das variações climáticas e de preços.

De forma decisiva, o acesso ao crédito por parte de contingente relevante de agricultores familiares depende de mecanismos de mitigação de risco capazes de reduzir a aversão das instituições financeiras a esse tipo de operação.

A autorização para uso de recursos não comprometidos do FGO, limitada a R\$ 500 milhões, preserva a gestão prudencial do fundo, direciona valores ociosos para viabilizar o acesso ao crédito rural pelos agricultores familiares e fortalece a capacidade operacional do Pronaf de reduzir restrições enfrentadas por esse segmento de produtores rurais, como custos de transação mais elevados e exigências de garantias incompatíveis com o perfil da agricultura familiar.

Ao suprimir a cobrança de comissão pecuniária nas garantias vinculadas ao Pronaf, o projeto reduz o custo total das operações e amplia a atratividade desses financiamentos para os agricultores familiares.

A regulamentação por ato conjunto dos ministérios responsáveis assegura governança adequada na definição dos critérios operacionais, permitindo gestão dinâmica segundo o comportamento do risco, a sazonalidade das culturas e a disponibilidade de recursos do fundo.

Em síntese, a proposição em análise aprimora a política pública de crédito rural, atende aos interesses dos agricultores familiares e reduz a exposição ao risco das instituições financeiras.



* C D 2 5 2 8 2 7 1 5 1 6 0 0 *

Antes de concluir o voto, ressalto que deixo para a redação final a substituição da referência ao Decreto nº 3.991, de 30 de outubro de 2001, presente do *caput* do art. 1º, pela menção à Lei nº 15.223, de 30 de setembro de 2025, recentemente editada.

Pelas razões expostas, voto **pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.213, de 2025.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado **PEZENTI**

Relator

Apresentação: 01/12/2025 18:02:31.283 - CAPADR
PRL 1 CAPADR => PL 2213/2025

PRL n.1



* C D 2 2 5 2 8 2 7 1 5 1 6 0 0 *





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

Apresentação: 05/12/2025 12:27:11.077 - CAPAI
PAR 1 CAPADR => PL 2213/2025
DAP n 1

PROJETO DE LEI Nº 2.213, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.213/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pezenti.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Emidinho Madeira, Afonso Hamm e Rodrigo da Zaeli - Vice-Presidentes, Albuquerque, Alexandre Guimarães, Ana Paula Leão, Cobalchini, Coronel Fernanda, Cristiane Lopes, Daniel Agrobom, Dilceu Sperafico, Eli Borges, Evair Vieira de Melo, Henderson Pinto, Lucio Mosquini, Magda Mofatto, Marcon, Marussa Boldrin, Pedro Lupion, Pezenti, Rafael Simoes, Raimundo Costa, Roberta Roma, Zé Silva, Zucco, Airton Faleiro, Alberto Fraga, Alceu Moreira, Coronel Meira, Dagoberto Nogueira, Domingos Neto, Domingos Sávio, Félix Mendonça Júnior, Heitor Schuch, Hugo Leal, João Maia, Josivaldo Jp, Juarez Costa, Leo Prates, Lucas Redecker, Márcio Honaiser, Mauricio do Vôlei, Murillo Gouvea, Padovani, Padre João, Pedro Uczai, Pedro Westphalen, Reinhold Stephanes, Tião Medeiros, Valmir Assunção, Welter e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2025.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Presidente



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.213, DE 2025

Altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, para autorizar a utilização de recursos não comprometidos do Fundo Garantidor de Operações (FGO) para a cobertura de operações contratadas no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf).

Autor: SENADO FEDERAL – JAQUES WAGNER

Relator: Deputado ROGÉRIO CORREIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 2.213, de 2025, de origem do Senado Federal, busca estabelecer, no ordenamento jurídico, a autorização para que recursos não comprometidos do Fundo Garantidor de Operações (FGO) sejam utilizados na cobertura de operações de crédito contratadas no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf). Para isso, o projeto altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, inserindo um novo artigo (6º-I), que permite o uso de até R\$ 500 milhões do FGO para garantir financiamentos do Pronaf.

A proposta também estabelece que um ato conjunto dos Ministros do Desenvolvimento Agrário e da Fazenda definirá como esses recursos serão alocados, quais limites máximos de garantia poderão ser concedidos, os critérios de elegibilidade dos agricultores familiares e de suas



cooperativas, além de indicar quais operações do Pronaf poderão receber cobertura do Fundo. As instituições financeiras autorizadas a operar crédito rural no Pronaf poderão solicitar essa garantia, respeitados os limites proporcionais de suas carteiras e o montante efetivamente aportado pela União e pelos demais cotistas. O texto ainda dispensa a cobrança da comissão pecuniária normalmente incidente nas garantias prestadas pelo FGO.

A proposição tramita em regime de urgência, conforme requerimento aprovado, em 29/10/2025, nos termos do art. 155 do RICD, e foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. Entre tais normas citam-se, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e, como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja



* C D 2 5 5 6 7 7 3 2 9 0 0 0 *

abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do PL 2.213/2025, observa-se que a proposta possui caráter **estritamente autorizativo**, ao permitir que recursos **já existentes e não comprometidos** do Fundo Garantidor de Operações (FGO) possam ser destinados à cobertura de operações contratadas no âmbito do Pronaf. Não se trata, portanto, de criação de nova despesa, de aumento de aporte da União ao Fundo ou de qualquer expansão de gasto público, mas apenas de autorização para que uma parcela limitada dos recursos disponíveis do FGO seja utilizada em benefício da agricultura familiar. Essa solução reforça a eficiência do gasto público ao aproveitar recursos que já integram o patrimônio do Fundo, ao mesmo tempo em que fortalece um instrumento relevante de política de desenvolvimento rural, ampliando a disponibilidade de garantias para pequenos produtores e cooperativas, sem comprometer o equilíbrio fiscal.

O Balanço Patrimonial Consolidado do próprio FGO, referente a dezembro de 2024, confirma que o Fundo detinha R\$ 43 bilhões em ativos totais, o que demonstra que a eventual destinação de até R\$ 500 milhões para operações do Pronaf representa uma fração modesta de sua capacidade financeira. Por essa razão, a medida não afeta sua aptidão para dar cobertura às garantias relacionadas ao Pronampe, nem compromete a estabilidade do Fundo. Diante desse cenário, conclui-se que o projeto não produz impacto orçamentário ou financeiro imediato sobre as contas da União, uma vez que apenas autoriza a utilização de recursos já existentes no FGO, mantendo inalterados os limites de aporte federal e assegurando a plena responsabilidade fiscal.

Nesse sentido, vale reprimir o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno da Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT, prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou

* C D 2 5 5 6 7 7 3 2 9 0 0 0



diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Quanto ao mérito, observa-se que a possibilidade de destinar recursos do Fundo Garantidor de Operações (FGO) para garantia de operações do Pronaf já havia sido incorporada ao ordenamento jurídico pela Lei nº 15.034, de 27 de novembro de 2024, que incluiu o art. 6º-G à Lei nº 13.999/2020. Esse dispositivo autorizava a criação de patrimônio segregado no FGO exclusivamente para cobrir financiamentos da agricultura familiar, reconhecendo a importância de ampliar instrumentos de garantia e facilitar o acesso ao crédito por agricultores familiares e cooperativas. Tratava-se de uma diretriz alinhada à política de desenvolvimento rural e ao fortalecimento da produção de base familiar.

Entretanto, em um curtíssimo intervalo de tempo — menos de um mês após a sanção da Lei nº 15.034/2024 — esse artigo foi revogado pela Lei nº 15.076, de 26 de dezembro de 2024, que tinha como objetivo ajustar regras do Pronampe. É evidente que, por falha de técnica legislativa, a norma que pretendia disciplinar o programa voltado às micro e pequenas empresas deixou de criar um artigo próprio e acabou substituindo integralmente o recém-inserido art. 6º-G, suprimindo inadvertidamente a previsão legal voltada ao Pronaf. A revogação, portanto, não indica mudança de orientação de política pública, mas sim um equívoco material decorrente da tramitação muito próxima das duas leis. Nesse contexto, o presente projeto recompõe a finalidade originalmente aprovada pelo Congresso, ao restabelecer a possibilidade de utilização de recursos não comprometidos do FGO para garantir operações do Pronaf, medida essencial para reduzir riscos, ampliar a oferta de crédito rural e fortalecer a agricultura familiar como eixo estratégico de desenvolvimento econômico e social.

Em face do exposto, votamos pela **não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação**



* C D 2 5 5 6 7 7 3 2 9 0 0 0 *

financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 2.213, de 2025, e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.213, de 2025.

Sala da Comissão, em novembro de 2025.

Deputado ROGÉRIO CORREIA
Relator

Apresentação: 24/11/2025 15:26:15.757 - CFT
PRL 1 CFT => PL 2213/2025

PRL n.1



* C D 2 2 5 5 6 7 7 3 3 2 9 0 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255677329000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.213, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 2213/2025; e, no mérito, pela aprovação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rogério Correia.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rogério Correia - Presidente, Florentino Neto - Vice-Presidente, Adail Filho, Átila Lins, Dayany Bittencourt, Fábio Teruel, Fausto Jr., Fernando Monteiro, Hildo Rocha, José Airton Félix Cirilo, Júlio Cesar, Kim Kataguiri, Luiz Carlos Hauly, Marcos Pereira, Marcos Soares, Mário Negromonte Jr., Mauro Benevides Filho, Merlong Solano, Murilo Galdino, Pauderney Avelino, Paulo Guedes, Reinhold Stephanes, Alencar Santana, Aureo Ribeiro, Daniel Agrobom, Delegado Paulo Bilynskyj, Duarte Jr., Gilberto Abramo, Jilmar Tatto, Joseildo Ramos, Josenildo, Júnior Ferrari, Laura Carneiro, Luiz Carlos Busato, Marangoni, Marcelo Crivella, Mendonça Filho, Otto Alencar Filho, Pedro Westphalen, Professora Luciene Cavalcante, Sanderson, Sargento Portugal, Sidney Leite e Socorro Neri.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2025.

Deputado ROGÉRIO CORREIA
Presidente

Apresentação: 26/11/2025 18:18:29.533 - CFT
PAR 1 CFT => PL 2213/2025

PAR n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá (PSOL/MG)**

Apresentação: 29/10/2025 18:20:27.273 - Mesa
DVT 1 => PL 2213/2025

DVT n.1

DECLARAÇÃO ESCRITA DE VOTO

Senhor Presidente,

Nos termos do parágrafo único do artigo 182 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, declaro que, na votação nominal da Sessão Deliberativa Extraordinária Semipresencial nº 123/2020, iniciada às 9:00, do dia 29 de outubro de 2025 - Câmara dos Deputados - votei conforme orientação partidária.

1. RQU 2746/2015 - PL 2213/2025 (Nominal) - Votei SIM

Na oportunidade, comunico que não consegui registrar meu voto no INFOLEG, por este motivo, declaro meu voto de forma escrita.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2025

Célia Xakriabá

Deputada Federal (PSOL/MG)



* C D 2 2 5 7 4 0 6 0 0 1 1 0 0 *



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.213, DE 2025

Altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, para autorizar a utilização de recursos não comprometidos do Fundo Garantidor de Operações (FGO) para a cobertura de operações contratadas no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf).

Autor: Senado Federal – Senador JAQUES WAGNER

Relator: Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

I - RELATÓRIO

Apresenta-se nesta Comissão o Projeto de Lei nº 2.213, de 2025, de autoria do Senado Federal, que propõe alterações da Lei nº 13.999, de 2020, a qual institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), de modo a permitir que os recursos não comprometidos do Fundo Garantidor de Operações (FGO) sejam utilizados na cobertura de operações contratadas no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf).

O objetivo da proposta é ampliar o acesso ao crédito para agricultores familiares, por meio da utilização do mecanismo de garantia do FGO, garantindo-lhe a aplicação ao setor da agricultura familiar. Serão utilizados até R\$ 500 milhões de recursos não comprometidos do FGO exclusivamente para essa finalidade.

A proposição tramita em regime de urgência, conforme requerimento aprovado, em 29/10/2025, nos termos do art. 155 do RICD, e foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural,



* C D 2 5 6 3 1 1 6 4 5 8 0 0 *

de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), cabendo a esta última pronunciar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposta encaminhada pelo Senado Federal.

No que se refere à constitucionalidade formal, verifica-se que a matéria se insere na competência legislativa da União para dispor sobre política de crédito, sistema financeiro e normas gerais de desenvolvimento rural, nos termos dos arts. 22, I e VII; 24, I; e 48, caput, da Constituição Federal. A iniciativa parlamentar é adequada, não havendo reserva de iniciativa do Poder Executivo, uma vez que o projeto não cria despesa obrigatória, não altera estrutura administrativa nem implica organização de órgãos da Administração. Assim, não se identifica vício de iniciativa ou de competência.

Quanto à constitucionalidade material, observa-se que a proposição não contraria qualquer comando constitucional. Ao ampliar o uso de instrumentos de garantia pública para facilitar o acesso ao crédito por agricultores familiares, a proposta harmoniza-se com os princípios constitucionais do desenvolvimento nacional (art. 3º, II), da redução das desigualdades regionais e sociais (art. 3º, III), do estímulo à livre iniciativa e ao desenvolvimento econômico (art. 170, caput e incisos), bem como com o mandamento de promoção do desenvolvimento rural (art. 187). Também não se verifica afronta ao regime fiscal, uma vez que a utilização de recursos “não comprometidos” do Fundo Garantidor de Operações (FGO) não representa criação de obrigação fiscal nova e depende de regulamentação que observará os limites operacionais.



No que se refere à juridicidade, o projeto encontra-se compatível com o ordenamento jurídico, respeitando as normas constitucionais, legais e regimentais aplicáveis. A alteração proposta à Lei nº 13.999, de 2020, insere-se adequadamente na estrutura normativa já existente e não gera conflitos com dispositivos legais vigentes. A possibilidade de regulamentação por ato conjunto do Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar e do Ministro de Estado da Fazenda também é juridicamente adequada, considerando que se trata de matéria operacional e técnica.

No tocante à técnica legislativa, constata-se que o texto observa as regras estabelecidas na Lei Complementar nº 95, de 1998, apresentando clareza, precisão e articulação com a lei que se pretende alterar. O dispositivo proposto insere-se corretamente como acréscimo à norma já vigente, sem comprometer sua organização interna.

Diante do exposto, concluo pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.213, de 2025.

Sala das Comissões, em 18 de novembro de 2025.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Relator



* C D 2 5 6 3 1 1 6 4 5 8 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.213, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.213/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rubens Pereira Júnior.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Azi - Presidente, Felipe Francischini, Claudio Cajado e Capitão Alberto Neto - Vice-Presidentes, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Átila Lira, Bia Kicis, Carlos Jordy, Cezinha de Madureira, Coronel Assis, Daiana Santos, Daniel Freitas, Defensor Stélio Dener, Delegado Éder Mauro, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Domingos Neto, Dr. Jaziel, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Fernando Rodolfo, Gisela Simona, Helder Salomão, Hercílio Coelho Diniz, José Guimarães, José Rocha, Juarez Costa, Leur Lomanto Júnior, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Maria Arraes, Maria do Rosário, Marreca Filho, Mauricio Marcon, Mersinho Lucena, Nicoletti, Nikolas Ferreira, Orlando Silva, Pastor Eurico, Pastor Henrique Vieira, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pedro Campos, Pompeo de Mattos, Renilce Nicodemos, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Sidney Leite, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Zé Trovão, Alencar Santana, Alice Portugal, Ana Paula Lima, Arthur Oliveira Maia, Aureo Ribeiro, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Chris Tonietto, Coronel Fernanda, Danilo Forte, Delegado da Cunha, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Coronel, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Domingos Ávio, Duda Salabert, Erika Kokay, Fausto Pinato, Fred Costa, Hildo Rocha, Júlio Leal, Icaro de Valmir, José Medeiros, Julia Zanatta, Julio Cesar Ribeiro,



Lafayette de Andrada, Laura Carneiro, Lêda Borges, Luiz Carlos Motta, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marangoni, Marcos Pereira, Nilto Tato, Pedro Lupion, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito, Reginaldo Lopes, Rodrigo Rollemburg, Rosangela Moro, Sargento Portugal, Silvia Cristina, Soraya Santos, Tabata Amaral e Toninho Wandscheer.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente



FIM DO DOCUMENTO
